

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Licitatório n° 017/2021

Pregão Presencial n° 011/2021 – Sistema de Registro de Preços

Tipo Menor Preço por Item

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de perfuração, desmonte e britagem de rochas, destinado ao revestimento de estradas vicinais do município de Major Vieira

DESMONTE MINERAÇÃO TERRAPLANAGEM (SUSI NAZARÉ MARIANI WALTRICK SOMMARIVA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 13.228.279/0001-07, com sede na Rua Presidente Nereu Ramos, n.º 73, Centro, na cidade de Lages/SC, neste ato representada por seu Sócio administrador, Sra. Susi Nazaré Mariani Waltrick Sommariva, portadora do RG n.º 8/CR-1621276 SSP/SC e CPF n.º 599.313.459-34, na Rua Presidente Nereu Ramos, n.º 73, Centro, na cidade de Lages/SC, vem, tempestivamente e mui respeitosamente à presença desta Comissão de Licitação, com suporte no § 1º do artigo 41 da Lei n° 8.666/93 (que “regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”) cominado com o contido no Item 2 do Edital de Pregão Presencial em apreço e nos demais dispositivos legais aplicáveis, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Pregão Presencial em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e direito que a seguir passará a expôs para, ao final, requerer:

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo prefeito municipal da cidade de Major Vieira/SC, por meio da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Major Vieira, na modalidade de **Pregão Presencial**, tipo **Menor**



Preço por Item, cujo objetivo é o **Registro de Preços** para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de perfuração, desmonte e britagem de rochas, destinado ao revestimento de estradas vicinais do município, consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) e nas demais disposições fixadas no Edital de Pregão Presencial.

Em razão do interesse na participação da licitação, após a simples leitura do Edital de Pregão Presencial a empresa impugnante verificou equívocos e critérios excessivamente restritivos à ampla participação de interessados no processo licitatório, o que certamente se traduz em ilegalidades, podendo desencadear a futura nulidade do certame.

Inobstante a idoneidade e a sinceridade de propósito dos responsáveis pela confecção do edital ora combatido, imperioso reconhecer a necessidade da prévia e imediata correção/supressão dos itens a seguir impugnados, com vistas à festejar os princípios básicos insculpidos na legislação pátria, aqui em especial os referentes ao direito administrativo (art. 37, CF), vale lembrar, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

No intuito de prezar pela correta aplicação dos ditames legais e princípios de direito, é a presente impugnação.

Segundo disposto no § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação” da lei.

Em assim sendo, a empresa impugnante, mais do que “qualquer cidadão”, na qualidade de interessada na participação do certame está qualificada para apresentar o presente instrumento de impugnação ao edital de licitação.

Ainda nos servindo do supra mencionado no item 2 do ato convocatório, o prazo para “protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e



responder à impugnação em prazo hábil, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

Como a data de abertura do processo licitatório e o recebimento das propostas está previsto para o dia 15 de abril de 2021, cumprido está o lapso temporal de (03) três dias previsto no ato convocatório.

Comprovada então a legitimidade do impugnante e a tempestividade da peça de impugnação, necessário o seu recebimento, conhecimento, análise e, por fim seu julgamento, com a correção/supressão dos critérios restritivos e ilegais originalmente constantes do edital de pregão presencial, pelas razões a seguir apresentadas.

Com relação às irregularidades estampadas no Edital observamos que além da documentação de praxe, foi acrescentado ao rol de documentos a seres apresentados pelos concorrentes o “Certificado de Registro da empresa junto ao Exército” (alínea “a” do item 6.1.4), o que restringe por demais a participação de concorrentes aptos a participarem do certame. Tal situação afronta os já citados princípios básicos da lei de licitações, qual seja, ampla participação de empresas (concorrência) e com isso resta frustrada o seu principal objetivo, qual seja, a economicidade. Na prática toda licitação tem por objetivo gerar transparência e economia aos cofres públicos, possibilitando para tanto a participação de um maior numero de concorrentes possíveis.

O pretendido Certificado de Registro da empresa junto ao Exército se faz totalmente desnecessário, pois quando da execução dos trabalhos de perfuração é obrigatório o pedido de liberação junto a fábrica de explosivos, bem como a autorização do órgão responsável e o cadastro da área na qual será executado trabalho. No mais das vezes este trabalho é executado pela própria fábrica, seu representante ou ainda o próprio executor e, em caso de sobra de produto explosivo, o mesmo retorna obrigatoriamente para o fabricante. Todo esse trabalho tem a obrigatória fiscalização, autorização e o acompanhamento *in loco* por parte do Exército Brasileiro.



Na pratica a empresa que faz o serviço de desmonte nem sempre faz a aplicação do explosivo, pois devido às normas vigentes relativas aos produtos explosivos se torna mais prudente e economicamente viável esta aplicação através do fabricante e seus prepostos, ficando a empresa contratada pela Administração apenas responsável pela execução da perfuração e posterior desmonte.

Ou seja, em razão das leis atinentes à produtos explosivos, na pratica a empresa licitante responsável pelo desmonte não possui (nem precisa possuir) certificado junto ao Exército, sendo esta obrigatoriedade apenas da encarregada pela fabricação e utilização explosivo.

Já na alínea “b” do mesmo Item 6.1.4 consta a obrigatoriedade de apresentação do “Certificado de registro no CREA da proponente e do responsável técnico (engenheiro responsável)”. Hodiernamente o mais usual neste tipo de certame licitatório é a apresentação do CFT em substituição ao CREA, e somente por ocasião da execução dos serviços o comunicado e recolhimento de taxas pertinentes ao CREA ou CFT bem como o contrato do profissional responsável. O que também não é comum é o pedido do acervo técnico emitido pelo CREA para este tipo de execução de trabalho, mais sim o pedido do CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), ou seja, do técnico de mineração pois entende-se que esse profissional é o responsável pelo trabalho (serviço) de detonação ou desmonte de rochas substituindo o engenheiro de minas que fica responsável pela operação da Jazida Mineral junto à ANM (Agencia Nacional de Mineração), e assim não é usual o pedido de acervo, pois na maioria dos casos este tipo de trabalho é contratado por empresas privadas que não solicitam nem exigem tal acervo, principalmente em pequenos trabalhos. Neste caso bem como na alínea “e” do mesmo Item (comprovante de posse de caminhão bombeador para o transporte e aplicação de emulsão bombeada) se mostra clara a dificuldade de participação de pequenas empresas, pois no estado de Santa Catarina talvez existam não mais do que 02 (duas) empresas que possuam tal acervo. Ao contrário, no caso de exigência de atestado de execução deste tipo de trabalho a grande maioria das empresas terá possibilidade de apresenta-lo e, conseqüentemente, de participar do certame.

Conforme já noticiado em linhas volvidas, a comprovação “de posse de caminhão bombeador para transporte e aplicação de emulsão bombeada” (alínea “e” do Item 6.1.4) igualmente se mostra excessiva e demonstra claro direcionamento para a forma de execução dos trabalhos contratados. Na realidade a execução de tal trabalho pode ser feita com a utilização de vários tipos de explosivos, por exemplo com explosivos convencionais encartuchados a granel, cuja técnica não exige a necessidade de utilização de caminhão bombeador pois fica a critério do prestador de serviço o tipo de material a ser usado, que depende das condições do local e do clima, oportunidade em que pode optar pelo melhor tipo de material explosivo a ser utilizado.

A manutenção desta exigência de igual maneira, novamente restringe a participação de um número muito pequeno de empresas (talvez uma ou duas fabricantes de explosivos), a não ser que contemplem a terceirização, ou seja, o consorcio com fabricantes ou seus representantes para o uso de tal comprovante bem como os comprovantes elencados nas alíneas “f”, “g”, “h” e “i”.

Pelas mesmas razões se faz desnecessária a “comprovação de inspeção emitido pelo INMETRO para transporte de produtos perigosos (CIPP)” – alínea “f” –, pois esta fiscalização já é feita pelo Órgão específico e, em se mantendo a exigência, restringe a participação de mais empresas que, por questão de economia, utilizam-se dos veículos do próprio fabricante, estes sim tem obrigatoriedade de inspeção do INMETRO para a realização do transporte de produtos perigosos. Neste caso poderia ser utilizado comprovação do fabricante ou representante que será o responsável do transporte e aplicação material explosivo.

No mesmo caso se enquadram a exigência de “Comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV)” – alínea “g” – e da “Comprovação de licença para transporte rodoviário de produtos perigosos emitidas pelo órgão ambiental – alínea “h” –, posto que de igual maneira ao item anterior, a comprovação seria da empresa responsável pelo transporte e aplicação e retorno, se necessário, do material explosivo.

Por fim, a “comprovação de calibragem válida do aparelho de sismografia” (alínea “i”) também se mostra excessiva e desnecessária. Na prática o



trabalho de sismografia é realizado por técnicos e empresas especializadas, normalmente terceirizadas ou ainda pelos fabricantes ou representantes que aplicam o material explosivo. Portanto a comprovação seria em nome destas empresas. Além do que, em se tratando de área rural, não há necessidade de sismografia.

Assim sendo, resta evidente que o Edital não poderia exigir que as empresas licitantes apresentassem a comprovação destes itens, cujos critérios se mostram demasiadamente restritivos, o que aniquila a competitividade do certame e, em consequência, o seu resultado final.

Atente-se para o fato de que a exclusão ou mesmo a adequação destas comprovações originalmente excessivas não interferem na boa execução do objeto do contrato, possibilitando assim a participação de uma maior gama de empresas, garantindo a necessária competição no certame com o objetivo de alcançar a melhor proposta de preços o que, em suma, é o que busca a Administração Pública através do instituto da licitação.

Ante o exposto requer à Vossa Senhoria o acatamento da presente impugnação nos termos apresentados, para excluir e/ou adequar as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do Item 6.1.4 do Edital de Pregão Presencial nº 11/2021, Processo Licitatório nº 017/2021 – Sistema de Registro de Preços – do Tipo Menor Preço por Item, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de perfuração, desmonte e britagem de rochas, destinado ao revestimento de estradas vicinais do município de Major Vieira.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Major Vieira, 07 de abril de 2021.

Susi N. Mariani Waltrick Sommariva
.....
Susi N. Mariani Waltrick Sommariva
